



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 18:30
Matr.: 8157

MPV-449

00280

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/12/2008Proposição  
Medida Provisória nº 449 de 2008

Autor

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/2

Artigo 24

Parágrafo

Inciso

Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008 PARA REVOGAR O § 10 DO ARTIGO 32 DA LEI 8.212/91, SUPRIMINDO-SE A REDAÇÃO PROPOSTA PELO ARTIGO 24 DA MPV Nº 449/2008 PARA O MESMO DISPOSITIVO, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Art. 65 ...

1 - os §§ 1º e 3º a 8º e 10º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 4º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89, e o parágrafo único do art. 93 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

## JUSTIFICATIVA

A redação dada ao parágrafo 10 do artigo 32 da Lei 8.212/91 pretende transformar qualquer pendência quanto a obrigações acessórias, como supostos erros de preenchimento (não declarar *na forma*), ou entrega após o prazo, em justificativa para negar certidão de regularidade fiscal. Essas certidões são necessárias para a prática dos mais diversos atos da vida civil e empresarial.

Esse modelo leva a que as empresas tenham um custo muito elevado apenas para provar ao Fisco que estão regulares. É um sistema no qual um débito ínfimo é tão relevante quanto um vultuoso, pois ambos são impeditivos. É um modelo também ineficiente para o setor público, pois representa grande alocação de recursos materiais e humanos para atender ao contribuinte que não se esconde, bem ao contrário, o procura.

O tempo poderia ser alocado na busca dos sujeitos passivos que se evadem.

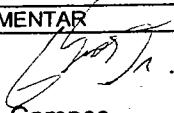
O resultado final, além de mais custo para as empresas (menor base tributável a título de renda), mais custos para o Poder Público (menos recursos livres para serem alocados nos serviços essenciais) e menor eficiência geral, é um ambiente menos amigável para o investimento, com muito mais custos de incerteza.

Conquanto haja hoje regra similar, o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a constitucionalidade de normas desse tipo ao julgar a ADI 173.

Por isto, entende-se é melhor revogar a regra atual, porque inconstitucional, do que adaptá-la à unificação do Fisco, mas mantendo a mesma inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2008

  
Deputado Guilherme Campos